



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
24ª REGIÃO – TRT24**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 90006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 1.748/2024**

*“Ser administrador é aplicar a Lei de ofício. Aplica bem a lei aquele que age com razoabilidade”. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores; 2012. p. 419.
“A Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, Malheiros).*

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra II, Bloco C, Número 41 – Salas 115, 116 e 118 – Ed. Anhanguera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por **IVANOE PEDRO TONUSSI JÚNIOR**, vem, tempestiva e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Embasada nos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90006/2026**, item 12.1 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº



14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conforme consta no resumo executivo do edital, o início da disputa está previsto para o dia 15/05/2026, às 14h30, horário de Brasília.

Tempestiva, pois, a presente.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A priori, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaboradora da Administração Pública, imbuída da mais lúdima boa-fé e do mais elevado respeito para com este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento, operação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva da infraestrutura da sala-cofre e respectivos subsistemas instalados no ambiente de datacenter do TRT24, compreendendo sistemas elétricos, climatização de precisão, detecção e combate a incêndio, controle de acesso, monitoramento, estanqueidade, continuidade operacional e demais componentes associados à solução de missão crítica do órgão.

O edital assim define, em seu item 1.1, como objeto do certame:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços especializados e contínuos de monitoramento na modalidade 24x7x365 (24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano), suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva de Central de Processamento de Dados (CPD, Data Center), do tipo Sala-Cofre, instalada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), com fornecimento de peças e consumíveis, com exigência da manutenção da conformidade ao PE-047 que trata da certificação dos serviços de manutenção da sala-cofre pela norma ABNT NBR 15.247, conforme as especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e nos seus Anexos.

Imbuída do legítimo interesse de participar do certame e plenamente capacitada para a execução do objeto licitado, a empresa Impugnante procedeu à análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, ocasião em que identificou ilegalidades e restrições concorrenciais incompatíveis com os princípios basilares que regem as contratações públicas, especialmente no que se refere às exigências constantes do próprio objeto licitado, da modelagem da contratação e dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.



Data maxima venia, o certame extrapola os limites legalmente admissíveis da habilitação técnica ao condicionar a participação das licitantes não apenas à demonstração de experiência compatível com o objeto contratado, mas à prévia inserção da empresa em circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora responsável pela manutenção formal da conformidade PE-047.

Em outras palavras, a Administração deixa de selecionar empresas tecnicamente aptas à execução dos serviços e passa a selecionar empresas previamente autorizadas dentro de ecossistema privado de certificação.

As restrições impugnadas decorrem especialmente das exigências constantes dos itens 4.3.5.1.2.1, 4.3.5.1.2.1.9, 4.3.5.1.4, 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2 do Termo de Referência, os quais condicionam a habilitação técnica à apresentação de documentação emitida conjuntamente pelo fabricante da sala-cofre e pela entidade certificadora, à comprovação de manutenção da conformidade PE-047, à apresentação de relatório de teste de estanqueidade emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO e, ainda, à demonstração de que a licitante está “apta e autorizada” pela própria ABNT para execução dos serviços relacionados à solução fabricada pela Lampertz/Rittal.

Ocorre que tais exigências ultrapassam completamente o campo legítimo da qualificação técnica.

Isso porque a Administração não se limita a exigir experiência anterior em manutenção de ambientes críticos, datacenters ou salas-cofre. Exige, em realidade, que a licitante esteja previamente inserida na cadeia privada de validação documental associada ao PE-047, vinculando a participação no certame à existência de autorização privada emitida pela própria entidade certificadora.

Trata-se de evidente deslocamento do eixo da habilitação técnica.

A aptidão operacional da empresa deixa de ser aferida por sua experiência efetiva, pela qualificação de seu corpo técnico, pela pertinência de seus atestados e pela demonstração objetiva de capacidade operacional, passando a depender da existência de vínculo privado previamente estabelecido com fabricante específico e organismo certificador privado.

A ilegalidade da exigência revela-se ainda mais evidente quando se observa que os serviços objeto da contratação consistem em atividades de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos diversos subsistemas que compõem o ambiente crítico, abrangendo sistemas elétricos, climatização de precisão, UPS, grupo gerador, combate automático de incêndio, controle de acesso, estanqueidade, monitoramento ambiental e demais componentes correlatos.

Não se trata de reconstrução estrutural da sala-cofre.

Não se trata de alteração da blindagem certificada.



Não se trata de modificação das características construtivas originais do ambiente.

Ainda assim, a Administração condiciona a habilitação da licitante à manutenção formal da conformidade certificada perante a cadeia privada PE-047, exigindo documentação cuja obtenção depende da atuação conjunta do fabricante e da entidade certificadora.

A consequência prática é evidente: cria-se verdadeira barreira artificial de entrada no certame, restringindo drasticamente o universo competitivo e favorecendo, ainda que indiretamente, as empresas historicamente inseridas no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução.

A modelagem adotada viola frontalmente os arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a legislação autoriza a Administração Pública a exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, experiência anterior em serviços equivalentes, qualificação profissional adequada, CATs, ARTs, comprovação de atuação em ambientes críticos e demais elementos objetivamente relacionados à capacidade operacional da empresa.

O que a legislação não autoriza é a transformação de procedimento privado de certificação em requisito compulsório de habilitação.

A Administração Pública não pode transferir, ainda que indiretamente, parcela relevante do juízo de habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A certificação constitui atributo do produto, da estrutura ou do ambiente certificado.

Já a capacidade técnica constitui atributo da empresa executora.

São conceitos técnica e juridicamente distintos.

O que se verifica no presente caso é a indevida conversão da conformidade certificada do ambiente em verdadeiro mecanismo privado de controle de acesso ao mercado público.

A exigência impugnada não decorre da inexistência de capacidade técnica no mercado para execução dos serviços licitados.

Decorre, exclusivamente, da impossibilidade de acesso da generalidade das empresas à cadeia privada de certificação vinculada ao fabricante e à entidade certificadora.



E justamente por isso a modelagem adotada compromete diretamente a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A relevância e a criticidade do ambiente não autorizam a imposição de restrições desproporcionais e dependentes de validação privada.

Segurança operacional não se confunde com reserva de mercado.

Criticidade do ambiente não autoriza direcionamento indireto.

Preservação da conformidade certificada não legitima a exclusão de empresas tecnicamente aptas à execução dos serviços.

A integridade e a continuidade operacional da sala-cofre podem ser asseguradas mediante mecanismos ordinários e juridicamente legítimos de controle contratual, tais como fiscalização técnica rigorosa, exigência de ART, CAT, qualificação profissional compatível, experiência em ambientes críticos, monitoramento contínuo, testes periódicos, responsabilização contratual da executora e observância das normas técnicas pertinentes.

Todavia, tais mecanismos não se confundem com a manutenção formal da conformidade PE-047 perante entidade certificadora privada.

E justamente por isso não se pode transformar a submissão da empresa à cadeia privada de certificação em requisito obrigatório de habilitação e execução contratual.

Mantidas as exigências impugnadas, o certame permanecerá artificialmente restrito a reduzidíssimo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora, em flagrante afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DO HISTÓRICO DE RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE E DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As exigências constantes do presente certame mostram-se incompatíveis com os limites legais da qualificação técnica previstos nos arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar, inicialmente, que não se trata de situação excepcional, tampouco de mercado inexistente ou incapaz de atender às necessidades da Administração.

O objeto licitado consiste em serviços de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre e de seus subsistemas, atividade



plenamente executável por diversas empresas especializadas em ambientes críticos, datacenters, infraestrutura tecnológica e soluções correlatas.

A aptidão técnica para execução do objeto pode ser perfeitamente demonstrada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, CATs, ARTs, acervo profissional, qualificação operacional, experiência em sistemas equivalentes e demais instrumentos ordinariamente admitidos pela legislação licitatória.

Todavia, o presente Termo de Referência ultrapassa, de forma manifesta, os limites da qualificação técnica objetivamente necessária e passa a exigir verdadeira inserção prévia da licitante em cadeia privada de certificação vinculada ao fabricante Lampertz/Rittal e à entidade certificadora ABNT.

Exige-se, para fins de habilitação, que a empresa comprove execução de serviços em sala-cofre construída em conformidade com as normas ABNT NBR 15.247 e EN 1047-2, mantendo conformidade ao PE-047, além da apresentação de relatório de teste de estanqueidade emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO e documento expedido pela própria ABNT declarando que a licitante está “apta e autorizada” à execução dos serviços.

Tal formulação revela-se manifestamente restritiva.

Isso porque condiciona o acesso ao certame não à efetiva capacidade técnica da licitante, mas à sua inserção prévia em estrutura privada de validação documental cuja obtenção não se encontra acessível à generalidade das empresas do mercado.

E justamente por isso o tema já foi reiteradamente enfrentado pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1246/2016 – Plenário, o TCU reconheceu a ilegalidade da exigência, como requisito de habilitação, de certificações privadas vinculadas a programas específicos de fabricantes.

A similitude lógica com o presente caso é evidente.

Também aqui o Termo de Referência cria mecanismo privado de validação da habilitação técnica, condicionando a participação da licitante à obtenção de documentos emitidos por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

O próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou controvérsia específica envolvendo exigências relacionadas à manutenção de salas-cofre e à certificação ABNT NBR 15.247.

No âmbito do Processo TC 009.314/2019-9, instaurado em razão de representação envolvendo o Pregão Eletrônico nº 8/2019 do FNDE, o TCU analisou exigências relativas à certificação da sala-cofre como requisito de habilitação técnica para contratação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva.



O tema culminou na prolação do Acórdão nº 8204/2019 – Segunda Câmara, ocasião em que o Tribunal reconheceu a existência de indícios de restrição à competitividade no certame e determinou a adoção de providências relacionadas à modelagem restritiva da contratação.

Mais grave ainda: o próprio TCU consignou preocupação concreta com possível formação de monopólio ou restrição artificial de mercado no segmento de manutenção de salas-cofre, determinando o encaminhamento do acórdão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Constou expressamente do julgado preocupação quanto ao uso da certificação ABNT NBR 15.247 “como pretexto para gerar exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre”, em prejuízo à efetiva competitividade das licitações públicas.

A relevância desse precedente é inequívoca.

Isso porque o presente certame reproduz precisamente a mesma lógica concorrencial já objeto de severa preocupação pela Corte de Contas: condiciona a habilitação da licitante à obtenção de documentos emitidos por organismo certificador e à demonstração de histórico documental relacionado à preservação formal da conformidade certificada da sala-cofre.

Na prática, cria-se ambiente concorrencial artificialmente restrito, no qual apenas empresas previamente inseridas no circuito privado de certificação conseguem atender integralmente às exigências editalícias.

O que se observa, portanto, é verdadeira confusão entre certificação do ambiente e capacidade técnica da empresa executora.

A certificação constitui atributo do produto, da estrutura ou do ambiente certificado.

A capacidade técnica constitui atributo da empresa executora.

A primeira não pode ser convertida em mecanismo absoluto de controle da segunda.

E menos ainda pode servir como instrumento indireto de fechamento de mercado em contratações públicas.

III.A – DE RECENTÍSSIMA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS EM CONTRATAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE

Foi recentemente submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União controvérsia envolvendo exigências editalícias em contratação promovida pelo SERPRO para prestação de serviços de manutenção em sala-cofre, situação substancialmente semelhante àquela verificada no presente certame.



Naquela oportunidade, foi instaurado o Processo nº 014.749/2023-8 perante o TCU, ocasião em que a própria Unidade Técnica da Corte reconheceu a plausibilidade jurídica das alegações relacionadas ao caráter restritivo das exigências habilitatórias vinculadas à certificação, à validação por fabricante e à emissão de documentos por organismos certificadores privados.

A matéria culminou na prolação do Acórdão nº 1610/2023 – Plenário, cujo teor revela absoluta pertinência ao caso ora impugnado.

No referido julgado, o Tribunal de Contas da União reconheceu como indevidamente restritivas exigências que condicionavam a comprovação de experiência à certificação específica e exigiam declaração do fabricante ou de seu representante como condição de habilitação técnica.

A similitude com o presente certame é inequívoca.

Isso porque o Termo de Referência do TRT24 reproduz precisamente a mesma lógica restritiva já objeto de severa censura pelo Tribunal de Contas da União.

Com efeito, exige-se que a licitante demonstre experiência vinculada à manutenção de sala-cofre com conformidade formalmente mantida perante o PE-047, cumulada com apresentação de documentação emitida conjuntamente pelo fabricante Lampertz/Rittal e pela entidade certificadora ABNT.

Além disso, exige-se relatório de teste de estanqueidade emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO, bem como documento expedido pela própria ABNT declarando que a licitante está “apta e autorizada” à execução dos serviços de manutenção.

Na prática, transfere-se a terceiro privado o poder de validar a aptidão técnica da licitante.

Não se trata, portanto, de mera comprovação de experiência técnica compatível com o objeto.

Trata-se de verdadeira terceirização privada do juízo de habilitação técnica.

A Administração deixa de aferir diretamente a capacidade operacional da empresa com base em atestados, acervo técnico, CATs, ARTs e experiência objetiva, passando a condicionar o acesso ao certame à prévia inserção da licitante em circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

Mais recentemente, a matéria voltou a ser aprofundada na Nota Técnica AudContratações nº 1/2024, cuja divulgação foi autorizada pelo Plenário do TCU, ocasião em que restou evidenciado que:

- a exigência de manutenção por fabricante ou autorizado eleva significativamente os custos da contratação;
- há fortes indícios de formação de reserva de mercado;



- não há demonstração de prejuízo à segurança ou funcionalidade das salas-cofre quando a manutenção é realizada por empresas não autorizadas;
- e a exigência de certificação para manutenção não se mostra necessária nem proporcional.

As conclusões técnicas produzidas no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União dialogam diretamente com a realidade evidenciada nos documentos da presente licitação.

Isso porque o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência reconhecem expressamente a existência de diversas empresas aptas à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em ambientes críticos e salas-cofre.

Ainda assim, a Administração opta deliberadamente por restringir a contratação às empresas inseridas na estrutura privada de certificação vinculada ao PE-047, criando barreira concorrencial artificial incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA LEGITIMAR A VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL À CADEIA PRIVADA DE CERTIFICAÇÃO PE-047

Não bastasse a manifesta ilegalidade das exigências habilitatórias já demonstradas nos tópicos anteriores, impõe-se o enfrentamento específico das justificativas constantes do próprio Termo de Referência, porquanto a Administração não apenas instituiu restrições severas à competitividade, mas procurou conferir-lhes aparência de legitimidade técnica mediante narrativa fundada na preservação da conformidade certificada da sala-cofre perante o Procedimento Especial PE-047.

Todavia, data maxima venia, a fundamentação adotada revela-se insuficiente, contraditória e juridicamente incapaz de sustentar a intensidade das restrições impostas ao mercado.

Isso porque o Termo de Referência parte de premissa absolutamente equivocada: a de que a manutenção preventiva e corretiva da sala-cofre e de seus subsistemas dependeria, necessariamente, da submissão da contratada ao circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

E justamente aí reside o núcleo da ilegalidade combatida na presente impugnação.

A Administração confunde preservação formal da conformidade certificada com capacidade técnica efetiva para execução dos serviços contratados.

São conceitos distintos.



A certificação PE-047 constitui procedimento privado de validação documental relacionado à manutenção formal da conformidade certificada do ambiente perante organismo certificador específico.

Já a capacidade técnica constitui atributo próprio da empresa executora, aferível mediante experiência operacional anterior, qualificação profissional, acervo técnico, capacidade de gerenciamento, aptidão operacional, execução pretérita de serviços equivalentes e demonstração objetiva de condições técnicas para cumprimento contratual.

Ocorre que o Termo de Referência promove verdadeira fusão artificial entre esses conceitos, convertendo a preservação formal da certificação em requisito material de habilitação e execução contratual.

Na prática, a Administração deixa de contratar capacidade técnica operacional e passa a contratar vínculo privado de certificação.

A gravidade da modelagem adotada torna-se ainda mais evidente quando se observa que os serviços previstos no objeto contratual consistem em atividades ordinárias de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos diversos subsistemas que compõem o ambiente crítico do datacenter, abrangendo climatização de precisão, UPS, grupo gerador, sistemas elétricos, combate automático a incêndio, estanqueidade, controle de acesso, monitoramento ambiental e demais componentes correlatos.

Não se trata de reconstrução estrutural da sala-cofre.

Não se trata de alteração da blindagem certificada.

Não se trata de modificação da forma construtiva originalmente homologada.

Ainda assim, a Administração exige que a licitante esteja previamente inserida em cadeia privada de certificação vinculada ao fabricante Lampertz/Rittal e à entidade certificadora ABNT, como se apenas empresas integrantes desse ecossistema privado fossem tecnicamente capazes de executar os serviços licitados.

Todavia, o Termo de Referência não apresenta demonstração técnica concreta minimamente robusta nesse sentido.

Não há estudo comparativo, não há análise técnica de risco, não há demonstração objetiva de falhas históricas decorrentes da atuação de empresas não autorizadas, não há comprovação de que mecanismos ordinários de fiscalização contratual seriam insuficientes para garantia da segurança operacional do ambiente.

Há apenas afirmações genéricas fundadas em expressões abstratas como “criticidade”, “segurança”, “continuidade operacional” e “preservação da conformidade certificada”.



E tais expressões, embora relevantes sob o ponto de vista operacional, não possuem aptidão jurídica para legitimar qualquer restrição concorrencial que a Administração deseje impor.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza restrições abstratas.

Não autoriza presunções genéricas de incapacidade do mercado.

Muito menos admite a transferência indireta da habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para modelar suas contratações, mas tal discricionariedade não se confunde com liberdade irrestrita para limitar artificialmente o mercado sem demonstração concreta de imprescindibilidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

No presente caso, inexistente demonstração de que empresas não vinculadas à cadeia PE-047 seriam incapazes de executar satisfatoriamente os serviços contratados.

O Termo de Referência simplesmente presume tal incapacidade.

E essa presunção abstrata não pode servir como fundamento válido para restrição severa ao caráter competitivo do certame.

A situação torna-se ainda mais grave porque o próprio modelo adotado pela Administração evidencia que empresas não inseridas na cadeia privada de certificação sequer possuem possibilidade material de promover formalmente a manutenção da conformidade PE-047, independentemente de sua efetiva capacidade técnica para execução dos serviços.

Em outras palavras, a restrição não decorre de insuficiência operacional do mercado.

Decorre exclusivamente da impossibilidade de acesso da generalidade das empresas à cadeia privada de validação documental controlada por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

E justamente por isso a modelagem adotada revela-se incompatível com os princípios da competitividade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A preservação da integridade física e operacional da sala-cofre pode ser plenamente assegurada mediante mecanismos ordinários e juridicamente legítimos de controle contratual, tais como fiscalização técnica rigorosa, planos preventivos de manutenção, ART, CAT, monitoramento contínuo, exigência de experiência em ambientes críticos, responsabilização contratual da executora, testes periódicos, controle de desempenho e aplicação das normas técnicas pertinentes.



Nada disso exige, como condição de habilitação, autorização privada emitida pela ABNT ou pelo fabricante da solução.

Nada disso exige inserção prévia da licitante no circuito privado PE-047.

Nada disso autoriza a substituição da capacidade técnica objetiva da empresa por chancela documental emitida por terceiros estranhos à relação licitatória.

O que se verifica, em verdade, é tentativa de transformar procedimento privado de manutenção formal da certificação em verdadeiro filtro de mercado, restringindo artificialmente a competição e favorecendo grupo econômico historicamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

Tal modelagem afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas e compromete a própria finalidade da licitação, na medida em que impede a participação de empresas tecnicamente aptas e reduz artificialmente o universo concorrencial da disputa.

V – DAS CONTRADIÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

V.1 – DA REDUÇÃO DA CRITICIDADE OPERACIONAL DO DATACENTER E, SIMULTANEAMENTE, DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS MAIS RESTRITIVAS

O próprio Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Administração revela contradição técnica e lógica absolutamente insanável, circunstância que compromete diretamente a validade da modelagem adotada para a presente contratação.

Isso porque o ETP reconhece expressamente que houve significativa migração da infraestrutura tecnológica do Tribunal para soluções em nuvem pública, inclusive envolvendo sistemas de elevada relevância institucional, com consequente redução da dependência operacional da infraestrutura física instalada no datacenter do TRT24.

O documento admite, ainda, redução relevante da carga operacional do ambiente local, diminuição da demanda energética, mitigação da criticidade da infraestrutura física e possibilidade concreta de flexibilização dos níveis de atendimento anteriormente praticados.

Trata-se de reconhecimento expresso, pela própria Administração, de que o ambiente atualmente não possui o mesmo grau de dependência operacional historicamente existente.

E tal constatação possui enorme relevância jurídica para o deslinde da controvérsia.

Isso porque toda a lógica restritiva construída no Termo de Referência e no próprio Estudo Técnico Preliminar procura justificar a imposição das exigências combatidas



com fundamento em suposta “criticidade extrema” da infraestrutura física da sala-cofre e na alegada imprescindibilidade de preservação absoluta da conformidade PE-047.

Todavia, o próprio ETP desmonta essa premissa.

A Administração reconhece redução da dependência operacional do ambiente físico e, simultaneamente, utiliza narrativa fundada em hipercriticidade para justificar endurecimento das exigências técnicas e severa limitação do universo concorrencial da licitação.

A inconsistência é manifesta.

Não é juridicamente admissível que a Administração reconheça, de um lado, a diminuição objetiva da criticidade operacional do datacenter físico e, simultaneamente, invoque premissas de máxima criticidade para justificar restrições extraordinárias à competitividade do certame.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio ETP admite flexibilização de níveis de atendimento anteriormente considerados essenciais.

Ora, se a infraestrutura física atualmente comporta flexibilização operacional em razão da migração de sistemas para nuvem, desaparece justamente o fundamento utilizado para sustentar a suposta imprescindibilidade da cadeia privada de certificação PE-047 como requisito material da contratação.

O que se verifica, em realidade, é tentativa de utilizar narrativa genérica de segurança e continuidade operacional para justificar restrições cuja proporcionalidade não encontra respaldo nos próprios documentos técnicos produzidos pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação concreta, proporcional e tecnicamente coerente para imposição de limitações ao caráter competitivo da licitação.

E coerência é precisamente o que inexiste no presente caso.

Não se pode admitir que o mesmo documento técnico:

- reconheça redução objetiva da criticidade do ambiente físico;
 - reconheça migração relevante da infraestrutura para nuvem;
 - reconheça diminuição da dependência operacional do datacenter local;
 - reconheça possibilidade de flexibilização dos níveis de atendimento;
- e, simultaneamente:
- utilize discurso de hipercriticidade para restringir drasticamente a competição.

Tal construção revela ausência de proporcionalidade interna da modelagem adotada.



A Administração parte de premissas técnicas incompatíveis entre si para justificar restrição severa ao mercado, sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade da medida escolhida e sem enfrentar adequadamente alternativas menos gravosas à competitividade.

Em outras palavras, o ETP reconhece redução objetiva da dependência operacional do ambiente físico, mas insiste em tratar a preservação formal da conformidade PE-047 como se fosse requisito absolutamente indispensável à continuidade institucional do Tribunal.

A inconsistência é evidente.

E justamente por isso a fundamentação apresentada não possui aptidão técnica ou jurídica para legitimar restrição concorrencial de tamanha intensidade.

V.2 – DA CONFISSÃO EXPRESSA DO ETP ACERCA DO CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS

O Estudo Técnico Preliminar produzido pela própria Administração contém admissão expressa extremamente relevante para a compreensão da ilegalidade das exigências combatidas na presente impugnação.

Isso porque o ETP reconhece que a flexibilização anteriormente promovida em relação à manutenção formal da conformidade da sala-cofre possibilitou ampliação da concorrência e obtenção de condições econômicas mais vantajosas para a Administração Pública.

Tal afirmação possui enorme relevância jurídica e técnica.

Na prática, o próprio TRT24 admite expressamente que as exigências vinculadas ao PE-047 e à atuação de empresas autorizadas impactam diretamente o caráter competitivo do certame.

A Administração reconhece, portanto, que a retirada ou flexibilização dessas exigências produz ampliação do universo concorrencial.

E esse reconhecimento possui consequências jurídicas extremamente relevantes.

Isso porque a própria Administração confirma a tese central sustentada pela Impugnante: as exigências vinculadas ao circuito privado de certificação restringem artificialmente a competitividade da licitação.

Mais grave ainda é o fato de que o ETP também admite inexistência de incidentes concretos decorrentes da flexibilização anteriormente adotada.

Ou seja, o TRT24 reconhece simultaneamente que:



- a ampliação da concorrência gerou economicidade;
- não houve comprometimento operacional relevante;
- não foram constatados danos concretos à integridade da sala-cofre;
- não houve demonstração de prejuízo à continuidade dos serviços;
- e não se verificaram falhas capazes de justificar endurecimento posterior das exigências.

Trata-se de verdadeira confissão administrativa acerca da ausência de demonstração concreta de risco operacional decorrente da flexibilização anteriormente praticada.

Ainda assim, a Administração insiste em restabelecer exigências altamente restritivas sem apresentar justificativa técnica concreta minimamente proporcional à intensidade da limitação imposta ao mercado.

A contradição é evidente.

Se a própria experiência administrativa anterior demonstrou que a flexibilização das exigências permitiu ampliação da concorrência sem prejuízo concreto à segurança do ambiente, desaparece justamente o fundamento lógico utilizado para sustentar a necessidade de endurecimento da modelagem atual.

A Administração não demonstra ocorrência de falha sistêmica.

Não demonstra dano operacional relevante.

Não demonstra comprometimento da integridade física da sala-cofre.

Não demonstra quebra de continuidade institucional.

Não demonstra qualquer circunstância concreta capaz de justificar o restabelecimento de barreiras concorrenciais tão severas.

O que existe é mera preferência administrativa pela manutenção do modelo vinculado ao PE-047.

E preferência administrativa não se confunde com imprescindibilidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza restrições ao caráter competitivo fundadas em conveniência abstrata ou em escolhas administrativas desprovidas de demonstração concreta de proporcionalidade.

A limitação da competição exige motivação robusta, específica e tecnicamente demonstrável.

ETP No presente caso, contudo, o próprio histórico administrativo reconhecido pelo demonstra exatamente o contrário:



a flexibilização aumentou a concorrência, reduziu custos e não produziu dano operacional concreto.

Diante disso, a tentativa de restabelecer exigências vinculadas à cadeia privada PE-047 revela-se desprovida de coerência técnica, proporcionalidade e razoabilidade administrativa.

V.3 – DA UTILIZAÇÃO DISTORCIDA DO ACÓRDÃO Nº 1937/2024 DO TCU E DOS CHAMADOS “PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS”

O Estudo Técnico Preliminar busca sustentar as exigências impugnadas mediante referência ao Acórdão nº 1937/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como mediante reprodução de justificativas adotadas em outros certames administrativos envolvendo contratação de manutenção de sala-cofre.

Todavia, data maxima venia, a utilização do referido precedente pela Administração revela-se manifestamente seletiva, ampliativa e dissociada do efetivo conteúdo da decisão proferida pela Corte de Contas.

O próprio Tribunal de Contas da União reconheceu expressamente que a matéria demanda análise concreta, proporcional e individualizada conforme as peculiaridades técnicas de cada contratação.

O TCU não estabeleceu autorização genérica para exigência compulsória de manutenção da conformidade PE-047.

Não autorizou a Administração Pública a transferir indiretamente a habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

Não legitimou a substituição da capacidade técnica objetiva da licitante por chancela documental emitida por terceiros privados.

Ao contrário.

O que o Tribunal exigiu foi precisamente demonstração técnica concreta da imprescindibilidade da restrição eventualmente adotada, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que tal demonstração simplesmente inexiste no presente caso.

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta estudo comparativo minimamente robusto.

Não demonstra tecnicamente por que empresas não autorizadas seriam incapazes de executar satisfatoriamente os serviços contratados.

Não apresenta análise concreta de risco operacional.



Não comprova que mecanismos menos restritivos seriam insuficientes para proteção do ambiente crítico.

Não demonstra impossibilidade de fiscalização contratual eficiente.

Não comprova que a integridade física e operacional da sala-cofre dependa necessariamente da submissão da contratada à cadeia privada PE-047.

Há apenas construção argumentativa abstrata fundada em expressões genéricas como “críticidade”, “segurança”, “continuidade operacional” e “preservação da conformidade certificada”.

E abstrações genéricas não possuem aptidão jurídica para sustentar restrição severa ao caráter competitivo da licitação.

Mais grave ainda é a tentativa de utilização de “precedentes administrativos” como mecanismo de legitimação automática das cláusulas restritivas constantes do presente certame.

O ETP procura conferir aparência de legalidade às exigências combatidas mediante referência a modelagens adotadas por outros órgãos públicos, como se a mera reprodução sucessiva de cláusulas restritivas fosse suficiente para demonstrar sua validade jurídica.

Todavia, editais não possuem efeito normativo.

Respostas administrativas a impugnações não constituem precedentes vinculantes.

Contratações promovidas por outros órgãos não substituem o dever de motivação técnica concreta, individualizada e proporcional exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Cada contratação pública exige fundamentação própria, específica e compatível com suas peculiaridades técnicas e operacionais.

A Administração não pode simplesmente importar restrições utilizadas em outros certames e presumir sua legalidade automática.

A repetição administrativa de determinada cláusula não a transforma em requisito legítimo.

Ao contrário.

A reprodução sucessiva de exigências potencialmente restritivas pode, inclusive, revelar consolidação artificial de barreiras de mercado em benefício de reduzidíssimo grupo econômico historicamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.



E é exatamente isso que se verifica no presente caso.

A Administração deixa de selecionar empresas tecnicamente aptas à execução do objeto e passa a selecionar empresas previamente homologadas pela estrutura privada de certificação PE-047.

Isso desnatura completamente a lógica da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deixa de ser aferida pela experiência operacional objetiva da licitante e passa a depender da existência de vínculo privado previamente estabelecido com fabricante específico e organismo certificador privado.

Em outras palavras, substitui-se a análise pública da capacidade técnica pela validação privada emitida por terceiros estranhos à relação licitatória.

E justamente por isso a modelagem adotada não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco no próprio entendimento do Tribunal de Contas da União invocado pela Administração.

VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Diante de todo o exposto ao longo da presente impugnação, resta evidenciado que a modelagem adotada pelo TRT24 ultrapassa os limites juridicamente admissíveis da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021, promovendo indevida restrição ao caráter competitivo do certame mediante vinculação da habilitação técnica e da própria execução contratual à cadeia privada de certificação PE-047 mantida pelo fabricante da solução e pela entidade certificadora.

A controvérsia ora submetida à apreciação desta Administração não envolve simples discussão acerca de formalidade documental acessória ou mera divergência interpretativa sobre requisitos técnicos do objeto licitado.

O que se discute, em realidade, é a própria compatibilidade da modelagem da contratação com os princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

Isso porque o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar deixam de utilizar a qualificação técnica como instrumento legítimo de aferição da capacidade operacional das licitantes e passam a transformá-la em verdadeiro mecanismo privado de controle de acesso ao mercado público.

A Administração não exige apenas experiência compatível.

Não exige apenas aptidão operacional.

Não exige apenas qualificação técnica objetiva.



Exige, em verdade, que a licitante esteja previamente inserida em circuito privado de certificação e validação documental controlado por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

E justamente aí reside a incompatibilidade da modelagem adotada com a Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deve ser aferida pela experiência da empresa, pela compatibilidade de seus atestados, pela qualificação de seu corpo técnico, pela demonstração objetiva de aptidão operacional e pela capacidade efetiva de execução do objeto contratado.

Não pode ser condicionada à existência de vínculo privado previamente estabelecido com fabricante ou organismo certificador.

Ao longo da presente impugnação restou demonstrado que:

- inexistência demonstração técnica concreta da imprescindibilidade das restrições impostas;
- inexistência comprovação objetiva de incapacidade operacional de empresas não vinculadas ao PE-047;
- inexistência estudo comparativo robusto que justifique a severidade da limitação concorrencial adotada;
- inexistência demonstração de que mecanismos menos restritivos seriam insuficientes para proteção do ambiente crítico;
- e inexistência proporcionalidade entre o nível de restrição imposto e a efetiva necessidade operacional do Tribunal.

Ao contrário, os próprios documentos produzidos pela Administração revelam:

- redução da criticidade operacional do ambiente físico;
- migração significativa da infraestrutura tecnológica para nuvem pública;
- flexibilização anterior das exigências sem ocorrência de danos concretos;
- ampliação da concorrência em experiências anteriores;
- e inexistência de demonstração objetiva de prejuízo decorrente da atuação de empresas não inseridas na cadeia privada de certificação.

Ainda assim, a Administração insiste em restabelecer exigências altamente restritivas sem fundamentação técnica proporcional à intensidade da limitação imposta ao mercado.

Tal circunstância compromete diretamente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave ainda é o fato de que a manutenção das exigências impugnadas produz efeito prático extremamente sensível sob o ponto de vista concorrencial.



Na prática, o certame deixa de ser estruturado para selecionar a proposta tecnicamente mais vantajosa à Administração Pública e passa a favorecer grupo econômico historicamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora.

Em outras palavras, substitui-se a lógica pública da competição pela lógica privada da homologação.

A Administração deixa de selecionar empresas tecnicamente aptas e passa a selecionar empresas previamente autorizadas dentro de ecossistema privado de certificação.

E isso não se compatibiliza com o regime jurídico das contratações públicas.

A relevância institucional do ambiente de missão crítica do Tribunal não autoriza restrições desproporcionais ao mercado.

Segurança operacional não se confunde com reserva privada de mercado.

Criticidade do ambiente não legitima direcionamento indireto.

Preservação formal de certificação privada não autoriza transferência indireta da habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A Administração Pública possui plena legitimidade para exigir qualificação técnica rigorosa, experiência compatível, fiscalização intensiva, padrões elevados de desempenho, observância de normas técnicas e responsabilização contratual severa da futura contratada.

O que não pode é converter procedimento privado de certificação em requisito obrigatório de habilitação e execução contratual, restringindo artificialmente a competitividade e limitando indevidamente o acesso ao mercado público.

Não se está diante de mera escolha administrativa discricionária acerca da modelagem contratual. O que se verifica, em realidade, é a utilização de exigências privadas de certificação como mecanismo indireto de limitação concorrencial, circunstância que compromete a higidez jurídica do certame e desvirtua a própria finalidade da licitação pública. A permanência das cláusulas impugnadas significará, na prática, a manutenção de barreira artificial de acesso ao mercado público, em benefício de reduzidíssimo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora, em frontal incompatibilidade com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, impõe-se a adequação do instrumento convocatório, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, com a exclusão das exigências restritivas relacionadas à manutenção formal da conformidade PE-047 e à vinculação da habilitação técnica à cadeia privada de certificação, preservando-se, assim, a legalidade do



certame, a ampla competitividade da disputa e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII – DO PEDIDO

Forte em suas razões, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nos dispositivos citados ao longo da presente peça impugnatória, requer a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação ao Edital, com a consequente revisão das cláusulas restritivas constantes do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de todos os seus reflexos atinentes à matéria.

Requer-se, especificamente, a supressão ou adequação das exigências constantes dos itens 4.3.5.1.2.1, 4.3.5.1.2.1.9, 4.3.5.1.4, 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2 do Termo de Referência, bem como de todos os trechos do edital que condicionem a habilitação técnica da licitante:

- à manutenção formal da conformidade PE-047;
- à apresentação de documentação emitida conjuntamente pelo fabricante e pela entidade certificadora;
- à apresentação de relatório de estanqueidade emitido por organismo certificador privado;
- ou à demonstração de que a empresa está “apta e autorizada” pela ABNT para execução dos serviços.

As exigências impugnadas extrapolam os limites legais da qualificação técnica e promovem indevida transferência indireta da habilitação técnica da licitante para fabricante específico e entidade certificadora privada.

Requer-se, por conseguinte, que as exigências ora combatidas sejam substituídas por critérios de qualificação técnica compatíveis com a legislação vigente, admitindo-se a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados de execução anterior de serviços equivalentes em sala-cofre, datacenter, ambiente de missão crítica e subsistemas correlatos, sem condicionamento à manutenção formal de conformidade ao PE-047 e sem submissão da habilitação da licitante à chancela documental de organismo privado.

Mantidas as exigências impugnadas, estará a Administração restringindo artificialmente o universo competitivo da disputa e favorecendo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora, em evidente prejuízo à ampla concorrência, à isonomia entre os licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Requer-se, ainda, caso acolhida a presente impugnação, a realização das necessárias adequações no instrumento convocatório, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Por fim, diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade das exigências impugnadas, porquanto desbordam dos limites legalmente admitidos para a



qualificação técnica, restringem indevidamente a competitividade, criam barreiras artificiais de acesso ao certame e comprometem a própria finalidade da licitação pública, devendo ser afastadas para que o procedimento licitatório se desenvolva em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2026.

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA
IVANOE PEDRO TONUSSI JÚNIOR

FLÁVIA GURGEL NOGUEIRA
OAB DF 47.117

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
OAB DF 29.662

GURGEL & RIBEIRO
Advocacia e Consultoria Jurídica